

Acórdão: 986/00/4ª
Impugnação: 40.10048823-00
Impugnante: Nelcina Maria de Azevedo Lopes
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 01.000105715-64
Inscrição Estadual: 699.538789.01-32 (Autuada)
Origem: AF/ Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Levantamento da “Conta Mercadorias”- A existência de dúvidas quanto ao método de fiscalização adotado para se apurar a infração, justifica o cancelamento do feito, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/96 a 19/03/96, apurado através de conclusão fiscal - Levantamento da conta “mercadorias”. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 32 a 35.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 37 a 42, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não restou plenamente evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada no Auto de Infração, objeto da impugnação, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuração feita através de conclusão fiscal - levantamento da “Conta Mercadoria”.

A existência de dúvidas quanto ao método de fiscalização adotado para se apurar a infração e, à vista da inconsistência dos demonstrativos do levantamento quantitativo - declaração de estoques não dando meios de aferição do resultado, comprometem o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos argumentos expendidos pelo i. fiscal autuante.

Ademais, a Impugnante demonstrou de forma satisfatória e convincente seus argumentos de irresignação, que por si só são capazes de ilidir o feito fiscal, não havendo espaço para vingar a pretensão fiscal em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN, ressalvando-se ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alessandra Maria Oliveira de Souza (Revisora), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 04/07/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente/Relator

LCO/EJ